



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.003149/2008-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.489 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARMEN LÚCIA DE OLIVEIRA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa::

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovado por meio de documento hábil e idôneo parte das despesas médicas pleiteadas, cabe restabelecê-las. Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de um dependente e de despesas com instrução com esse dependente até o limite legal anual, nos termos do voto da relatora

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: presentes Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

A recorrente foi notificada de lançamento de IRPF (Notificação fls. 11/17) do exercício 2004, ano calendário 2003, elaborado em virtude de glosa de dependente (R\$ 1.272,00), despesas médicas (R\$ 22.500,00), previdência privada e Fapi (R\$ 5.916,31) e despesas com instrução (R\$ 1.998,00), por falta de comprovação. todas por falta de atendimento à intimação (fl. 10) para comprovação dos valores atinentes às mencionadas deduções.

A cobrança foi impugnada, em síntese, com a alegação de que não recebeu intimação para apresentação dos comprovantes das alusivas despesas mas que estava apresentando a comprovação na fase impugnatória. Documentos de fls. (fls. 2/8).

A 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora (MG), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 09-34.406, de 08 de abril de 2011, que se encontra às fls. 38 a 40, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se manter a glosa da dedução, quando o impugnante não apresenta comprovantes ou se os oferece com falhas em relação à legislação que rege à matéria.

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Deixou o interessado de demonstrar a dependência da pessoa consignada na DIRPF a esse título, o que afasta, em consequência, a utilização de valor despendido com a educação dessa para efeito de dedução.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

O documento oferecido pelo impugnante revelou-se instrumento válido para determinar o restabelecimento de parte da dedução em questão; identificando-se, por outro lado, que a outra fração do valor declarado corresponderia à dedução de despesas médicas, o que, em face da situação encontrada, pode ser sanado, sem as amarras do art. 832 do RIR/1999.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE
APRESENTAÇÃO.*

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito da impugnante precluso se não exercido no momento processual fixado, salvas as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Ciência desse acórdão em 04/05/2011 (fls. 44) e interposição de recurso voluntário em 02/06/2011 (fls. 45/46).

Em sede de recurso, o litigante, alega que:

- não obstante a redução diversos valores foram mantidos com o que não concorda a contribuinte, conforme razões a seguir explicitadas:*
- viu-se prejudicada em sua defesa inicial, uma vez que não foi citada para a apresentação dos documentos, pois residindo, como reside, por mais de 20(vinte) anos no mesmo endereço e não ficando a residência sem alguém durante todos os dias, não consegue entender como a intimação não foi entregue(e o AR não se visualiza no processo)s e todos os demais procedimentos do presente Processo lá foram entregues;*
- em consequência dessa falha, não foram enviados documentos que só se tornaram exigíveis na Intimação;*
- na legislação citada, no referido acórdão, não há obrigatoriedade de identificação do beneficiário do serviço prestado, se o contribuinte ou seu dependente. Razão, pela qual, não se vislumbra nenhuma irregularidade, uma vez que constam CPFs e endereços dos beneficiários, únicas exigências contidas no Dec. 3000/1999;*
- considera compatíveis com os seus rendimentos as deduções pleiteadas, pois foram efetivamente feitas*
- não logrou êxito o fisco e a Turma da DRJ/JFA, com base na legislação citada e apresentada no processo, provar que houve irregularidades, pois que não havia necessidade de se especificar o*

beneficiário dos serviços prestados. Quanto as exigências dos recibos todas foram devidamente cumpridas;

- *está anexando a presente a Certidão de Nascimento da dependente (fls. 47);;*
- *diante do acima exposto, requer o cancelamento do feito, por falta de amparo legal*

Relatado o essencial, passo ao voto.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite

O recurso de fls.45/46 é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Análise da preliminar cerceamento do direito de defesa

Nesse sentido, alega a contribuinte que não foi intimada a apresentar documentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, DIRPF - Exercício 2004, Ano-Calendário 2003, restando prejudicado seu direito ao contraditório e ampla defesa. Todavia a decisão recorrida considera que o sujeito passivo fora de acordo com os dados constantes do extrato de fl. 37 e do "Edital Malha Fiscal IRPF nº 00007 de 08 de maio de 2008" (fls. 18/22), regularmente intimado, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, inciso IV do Decreto n. 70.235/1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº. 11.196/2005, para apresentação dos comprovantes alusivos a deduções declaradas.

Nessa esteira, para que a intimação seja considerada válida, esta deverá atender ao disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações havidas pela Lei nº 9.532/97, o qual estatui:

"Art. 23. Far-se-á intimação:

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I- no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local." (g.n.)

Segundo os ditames da norma acima, verifica-se de plano, que não existe qualquer hierarquia entre as três formas de se intimar o contribuinte (de forma pessoal, postal ou magnética). Em outras palavras, a Fiscalização poderá adotar qualquer uma das três modalidades, sem preferência de ordem. Conforme se depreende dos documentos constantes nos autos, realmente houve a citação por edital (fls. 18/22),

Conforme Termo de fls. 10, a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, conforme abaixo relacionados:

- Comprovantes de dependência.
- Comprovante de despesas com instrução.
- Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foram glosados o valores de R\$ 1.272,00, R\$22.500,00, R\$5.916,31 e R\$ 1.998,00, sendo estes valores relativos a deduções indevidas a título de Dependentes, despesas médicas, previdência privada e fapi e despesas com instrução, respectivamente, todas por falta de comprovação.

Impugnando o feito, a contribuinte limitou-se a apresentar os documentos de fls.02/08.

Assim, entendo que a alegação de cerceamento de direito de defesa não procede tendo em vista que a recorrente foi intimada e teve a oportunidade de se manifestar.

Rejeito a preliminar.

Mérito:

Em primeira instância julgou-se parcialmente procedente o lançamento..

A parte admitida pela DRJ consiste em despesas com a previdência privada no valor de R\$ 4.017,28 e despesas médicas, no valor de R\$ 1.899,03.

Destarte permanece o litígio em torno: de R\$1.272,00, R\$22.500,00, e R\$ 1.998,00, sendo estes valores relativos a deduções indevidas a título de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução, respectivamente..

Assim, analisando-se os autos constata-se:

A dependente declarada, CARINA DE OLIVEIRA E SILVA, é filha da declarante e no ano-calendário objeto da autuação era menor de idade, com a juntada da certidão de nascimento (fls. 47) deve ser restabelecida a dedução com dependentes no valor de R\$ 1.272,00, e despesas com Instrução no valor de R\$ 1.998,00.

Passo a análise individualizada dos documentos apresentados, para comprovação das despesas médicas, referentes a cada um dos profissionais glosados:

1. *Camila Resck Sirineu, às fls. 2 e 4, no total de R\$2.500,00*
 - *Não identifica o endereço da emitente*
2. *Amanda D.Libanio Silveira, no total de R\$ 5.000,00, às fls. 2/3*
 - *Não identifica o endereço da emitente; salientando-se, ainda, que sequer fora mencionado o número de registro profissional, para efeito de se confirmar, pelo menos, se a prestadora do serviço seria odontóloga habilitada.*
3. *Carlos Augusto de F. Siqueira, fls. 5/6, no total de R\$4.000,00*
 - *Não identifica o endereço do emitente.*

Assim, quanto aos recibos emitidos, fls. 2 a 6, por: Camila Resck Sirineu Alves, D.Libanio Silveira, Carlos Augusto de F. Siqueira deixo de acatar por faltar o endereço. Segundo entendo estes, para darem suporte às deduções a que os mesmos se referem, devem preencher os requisitos previstos no § 2º, III, do artigo 8º, da Lei nº, 9150/1995, in verbis:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Noutro vértice, imperioso revelar que a impugnante não apresentou quaisquer documentos relativos aos pagamentos declarados como realizados perante Vítor Raimundo Leal (R\$ 3.000,00), Alessandro P. Orsi (R\$ 5.000,00), Maria do Socorro Silva (R\$ 3.000,00), o que ratifica a glosa levada a efeito no lançamento

Saliente-se que, de acordo com os arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. I o da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da

Processo nº 10660.003149/2008-96
Acórdão n.º **2802-001.489**

S2-TE02
Fl. 10

Lei nº 9.532/97, compete ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir, sendo precluso o oferecimento de provas em momento posterior, salvo as exceções previstas, o que não se observa no caso em exame.

Diante do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer a dedução com dependente no valor de R\$ 1.272,00 e despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 17 de abril de 2012..

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora